



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 95.597 - PR (2007/0284086-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : ANTONIO ACIR BREDAS E OUTROS
INTERES. : TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Consignado que o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal se deu em razão do anterior desmembramento da ação penal operado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constata a similitude processual necessária para o deferimento do pedido de extensão, já que a requerente permanece denunciada junto com os demais acusados pela prática de crimes em detrimento de interesses ou bens da União.
2. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 95.597 - PR (2007/0284086-7) (f)

REQUERENTE : ANTONIO ACIR BREDAS E OUTRO
INTERES. : TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de pedido formulado de favor de TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO, para que lhe sejam estendidos os efeitos da ordem concedida nestes autos, cujo voto recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PECULATO E QUADRILHA OU BANDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da leitura da exordial acusatória não se extrai nenhuma conduta típica atribuída ao paciente capaz de justificar a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal.

2. Ao paciente foi atribuída apenas a participação na inscrição de "servidores fantasmas" na folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e recebimento de parcela dos respectivos vencimentos arrecadados, não se depreendendo, daí, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal que justificariam a manutenção do trâmite da ação penal perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Ordem concedida de ofício para declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos desde o recebimento da denúncia, inclusive, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgando-se prejudicado o pleito formulado na impetração.

Sustentam os patronos da requerente que esta também faria jus ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la, tendo em vista que os fatos que lhe foram atribuídos na exordial acusatória não teriam ofendido bens ou interesses da União, conforme reconhecido de forma implícita no acórdão cujos efeitos pretendem a extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 95.597 - PR (2007/0284086-7) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio da petição em análise pretendem os causídicos a extensão à requerente dos efeitos do acórdão proferido no presente *writ*.

Cumpre rememorar que, por ocasião do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado em favor de NEREU ALVES DE MOURA, assentou-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia determinado, num primeiro momento, o desmembramento da ação penal com relação aos denunciados que não detinham foro por prerrogativa de função, oportunidade na qual a ação penal com relação aos acusados PAULO GOMES JÚNIOR, ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO e TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO foi deslocada para a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, conforme consignado à fl. 391.

Operado o aludido desmembramento, restaram na ação penal originária que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apenas os acusados NEREU ALVES DE MOURA e LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI, cujas condutas, analisadas após a cisão da ação penal, não teriam ofendido quaisquer bens ou interesses pertencentes à União, razão pela qual a ordem lhes foi concedida para reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

Entretanto, como a ação penal em que denunciada a requerente foi deslocada para o primeiro grau de jurisdição junto com os corréus PAULO GOMES JÚNIOR e ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO, aos quais se atribui a prática de condutas que teriam ofendido bens ou interesses da União, por certo que a sua situação processual em nada se assemelha com a do beneficiado pela ordem concedida neste *habeas corpus*.

Não se constatando, portanto, a similitude exigida para a incidência da norma disposta no artigo 580 do CPP, **indefere-se** o pedido de extensão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0284086-7

PExt no
HC 95.597 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200304010125712 20030401125712 200504010464217

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICK ROBERTO GASPARETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: NEREU ALVES DE MOURA
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
CORRÉU	: PAULO GOMES JÚNIOR
CORRÉU	: ROSÂNGELA CHRISPIM CALIXTO
CORRÉU	: TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE	: ANTONIO ACIR BREDAS E OUTRO
INTERES.	: TANI LEMOS DO PRADO COLAÇO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.